



Ofício **GP/DL/ 0651/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que “Altera a Lei nº 17.637, de 2018, que ‘Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências’ para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0651/2021

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

24 de novembro de 2021 17:46

Prezada Sra.,

Confirmo o recebimento.



Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Juliana Kuhn
Assistente de Atividades Específicas
(48) 3287-2529

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 24 de novembro de 2021 17:25

Para: Cartório do Gabinete da Presidência

Assunto: Ofício GP/DL/0651/2021

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ofício **GPS/DL/ 0912/2021**

DIRETORIA LEGISLATIVA



Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO:
DATA: 25/11/2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que “Altera a Lei nº 17.637, de 2018, que ‘Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências’ para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0913/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que "Altera a Lei nº 17.637, de 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 422/21

242-4

Bex

330



Ofício nº 094/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0912/2021, encaminho o Parecer nº 657/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e Ofício nº 8675/2021/SAP/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que "Altera a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 094_PL_0422.8_21_PGE_SAP_enc
SCC 22356/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 657/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22356/2021

Assunto: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0422.8/2021 que altera a Lei nº 17.637, de 2018, que "dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral do sistema prisional do Estado e estabelece outras providências".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que altera a Lei nº 17.637, de 2018, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral do sistema prisional do Estado e estabelece outras providências". Inclusão da possibilidade de desconto das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios do produto da remuneração do preso. Iniciativa parlamentar. Incompatibilidade entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito Penitenciário (art. 24, I e § 1º, da CRFB; art. 10, I e § 1º, da CESC).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1930/CC-DIAL-GEMAT, datado de 26 de novembro de 2021, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita que a Procuradoria-Geral do Estado emita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que altera a Lei Estadual nº 17.637, de 2018 (Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral do sistema prisional do Estado e estabelece outras providências).

A redação do projeto de lei assim se apresenta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único: Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios, além das custas judiciais, multa penal e honorários advocatícios." (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente, *in verbis*:

[...] É inconteste que o trabalho, durante o cumprimento da pena, é uma importante forma de auxiliar na ressocialização e reintegração do apenado à sociedade. Como retribuição, o trabalho do preso é remunerado, resultando no pecúlio, que está previsto no art. 29 da Lei de Execução Penal.

A alteração proposta, inclui no texto normativo a possibilidade de utilização do pecúlio para pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, visto que o não pagamento de tais valores podem ensejar novos processos judiciais, sobrecarregando o Poder Judiciário catarinense.

Com a inclusão proposta, que combate a cultura da litigiosidade, será autorizado o pagamento da verba exigida, desde que o apenado possua saldo pecúlio para tanto, mediante simples petição ao Juízo da Execução. [...]

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O projeto de lei em análise objetiva alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, para acrescentar a previsão de custeio da multa penal, dos honorários advocatícios e das custas judiciais, com parte do produto da remuneração do apenado nos estabelecimentos prisionais estaduais.

A Lei Estadual nº 17.637/2018 regula a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral do sistema prisional do Estado e estabelece outras providências, tendo surgido da necessidade de regradar, no âmbito estadual, a forma como o Poder Público pode estabelecer parcerias com as pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem empregar presos para exercer atividades laborativas (art. 1º da Lei nº 17.637/2018).

A redação original do art. 4º da Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, reproduz a orientação disposta no art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e tem o seguinte teor:

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, valor que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios.

Pois bem, *prima facie*, não há violação à repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida na Carta Magna Federal, já que a matéria tratada no projeto de lei não está dentre aquelas de competência privativa da União (arts. 21 e 22 da CRFB).

Cediço que o regramento constitucional de divisão das competências administrativas estabeleceu poderes remanescentes aos Estados (art. 25, § 1º, CRFB)²:

Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23). É a chamada *competência remanescente* dos Estados-membros, técnica clássica adotada originariamente

² Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 318.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pela Constituição norte-americana e por todas as Constituições brasileiras, desde a República, e que presumia o benefício e a preservação de autonomia destes em relação à União, uma vez que a regra é o governo dos Estados, a exceção o Governo Federal, pois o poder reservado ao governo local é mais extenso, por ser indefinido e decorrer da soberania do povo, enquanto o poder geral é limitado e se compõe de certo modo de exceções taxativas.

Ao adentrar na análise da repartição federativa das competências legislativas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 24 elenca as matérias nas quais a União regulamenta de forma geral e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar.

A doutrina, sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma divisão, criando duas espécies³:

[...] *competência complementar e competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirem *competência plena* tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

É possível verificar que há, em âmbito federal, regra envolvendo a destinação do fruto do trabalho do preso, enquanto cumpre pena, assim como a formação do pecúlio pelo saldo remanescente, que lhe será entregue ao ser concedida a liberdade. No caso presente, o raciocínio a ser desenvolvido parte do art. 29 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que regula com especificidade a questão do pecúlio do réu preso, *in verbis*:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. GRIFOU-SE

Também é válido destacar que a Lei nº 7.210/1984 (LEP) foi editada pela União para estabelecer normas gerais acerca da execução da pena, contendo regulamentos jurídicos de direito penal, de direito processual e também matérias afetas ao direito penitenciário. Quanto às normas de direito penal e processual, a competência da União é privativa, como preconizado no art. 22, I, da CRFB. Já para matérias relacionadas com direito penitenciário, o art. 24, I, da Carta Magna define como de competência legislativa concorrente, em que a União edita normas gerais (art. 24, § 1º, da CF) e os Estados normas complementares.

³ Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. p. 326.



Portanto, a disciplina tratada no art. 29 da Lei de Execução Penal é a legislação de regência sobre a destinação do montante que o apenado adquire em retribuição ao trabalho exercido enquanto está recluso.

De se notar que a norma incluída no bojo do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.637/2018, cuja redação o projeto de lei busca modificar, dispõe acerca da alocação do produto da remuneração do preso e decorre de previsão jurídica preexistente em lei federal (Lei de Execução Penal, art. 29) que já trata plenamente da matéria.

Com esteio na divisão constitucional de competências legislativas entre os entes federativos, sem adentrar no mérito da finalidade que se busca alcançar com o projeto de lei, objetivamente e com base em uma análise estritamente jurídica, e considerando que a norma disposta no art. 29 da Lei de Execução Penal, cuja observância é obrigatória em âmbito estadual, versa sobre direito penal⁴, ou mesmo processual penal⁵, então identifica-se vício de inconstitucionalidade formal orgânica⁶ no projeto de lei, por versar sobre tema de competência legislativa reservada com exclusividade à União, na forma do já citado art. 21, I, da CRFB.

Agora, caso entenda-se que a norma trata de matéria afeta ao direito penitenciário⁷, ainda assim estaríamos diante de uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que, no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, I, da CRFB; art. 10, I, CESC), o Estado estaria usurpando a competência da União para editar normas gerais (a Lei de Execução Penal é norma geral na matéria), como dispõe o art. 24, § 1º da Carta Magna, reproduzindo no art. 10, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), por simetria.

Embora o Estado tenha competência supletiva para editar normas específicas à norma geral, a alteração legislativa que se busca incluir na Lei Estadual nº 17.637/2018 com o Projeto de Lei nº 0422.8/2021, impõe nova destinação à remuneração do preso, além daquelas já definidas na Lei de Execução Penal, de observância obrigatória pelos Estados. É evidente que o Estado-membro não pode, com a justificativa de estar no exercício da competência complementar, legislar de forma inovadora ou conflituosa à norma geral federal, já que estará indo além de suas peculiaridades regionais.

O Projeto de Lei nº 0422.8/2021 busca estabelecer a possibilidade da remuneração do preso ser utilizada para pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e multa penal, o que viola a repartição vertical de competência legislativa, percebendo-se que tem autêntica natureza de norma geral, rompendo, pois, com a higidez do pacto federativo. Aqui não se tem uma suplementação à norma federal vigente (Lei de Execução Penal), pois não há atendimento a algum excepcional interesse especial e local.

⁴ Direito Penal entendido como um conjunto de princípios, teorias, regras e leis responsáveis pela definição do que é crime e a respectiva pena.

⁵ Direito Processual Penal entendido como um conjunto de princípios, teorias, regras e leis responsáveis pela gestão do devido processo para se buscar o ponto de equilíbrio entre o direito de punir do Estado “Jus Puniendi” e o Direito de Defesa do acusado.

⁶ Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa) é entendida como aquela decorrente de vício de incompetência do órgão de onde provem o ato normativo.

⁷ Direito Penitenciário entendido como aquele que estabelece uma relação entre o Estado, detentor do "Poder Disciplinar" e o apenado, contendo normas que regulam o funcionamento administrativo do sistema prisional



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Tanto é assim que a própria lei de Execução Penal, em capítulo próprio, trata sobre a pena de multa, demonstrando cuidado quanto à possibilidade de liquidação com desconto sobre o pecúlio (art. 170 c/c art. 168⁸, que se remete ao art. 50, § 2º, do Código Penal⁹)¹⁰.

O tratamento dispensado à forma como se pode deduzir o valor da pena de multa dos vencimentos/remuneração do apenado demonstra que o legislador federal não quis incluir a mesma nas exigências pertinentes ao emprego da remuneração obtida pelo preso. Se assim o quisesse, teria inserido no § 1º do art. 29 da LEP e não estabelecido forma de execução própria no bojo da lei. O mesmo raciocínio vale para a questão envolvendo as custas processuais e os honorários advocatícios (aqui entendidos os honorários do defensor dativo e não os decorrentes de contrato de honorários e serviços advocatícios firmados na seara privada, que não pode valer-se de um aparato público para alcançar seu propósito).

Em outras palavras, quando foi editada a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), já existiam no ordenamento jurídico pátrio a multa penal, os honorários advocatícios de defensor dativo (atualmente, os réus hipossuficientes são assistidos, em sua maioria, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina) e as custas processuais. Por uma opção do Poder Executivo Federal, autor do projeto de lei que originou a LEP, referendada pelo Parlamento Federal, resolveu-se limitar o desconto da remuneração do apenado que cumpra pena privativa de liberdade às hipóteses expressamente elencadas nos incisos de I a IV, do § 1º do art. 29 da Lei de Execução Penal.

Conclui-se que assim o fez para preservar os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e sua família quando o mesmo for posto em liberdade (já há disposição legal com esta cautela no art. 50, § 2º, do Código Penal), contemplando o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), já que o pecúlio tem feição de direito individual indisponível que integra o processo de ressocialização do preso quando restar extinto o cumprimento da pena.

⁸ Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena. GRIFOU-SE

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada. GRIFOU-SE

⁹ Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. GRIFOU-SE

¹⁰ Mesmo que assim não fosse, é possível afirmar que a maioria das disposições contidas no Capítulo IV da Lei de Execução Penal perdeu vigência frente à atual redação do art. 51 do Código Penal, que modifica o regime de execução da pena de multa, fixando-a como dívida de valor, cuja cobrança é regulada pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ademais, o conteúdo do projeto de lei prejudica a uniformidade de tratamento que se deve dar aos presos em todo o território nacional, afrontando o princípio constitucional da isonomia que garante aos réus em situação fática e jurídica idêntica o mesmo tratamento.

Portanto, vê-se que o projeto de lei afronta diretamente norma geral editada pela União para regular a questão envolvendo a destinação do produto da remuneração do apenado recluso (art. 29, § 1º da LEP), acrescentando hipóteses além daquelas que a norma geral fixa.

Importante frisar que o esquema de repartição de competências entre os entes federados confere à União, sem espaço para os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, a competência para estabelecer normas gerais sobre direito penitenciário (art. 24, I, e § 1º, da CRFB) e competência privativa sobre direito penal e processual (art. 22, I, da CRFB).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se¹¹ pela inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa) do Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que invade competência da União para legislar sobre normas gerais de Direito Penitenciário (art. 24, I e § 1º, da CRFB; art. 10, I e § 1º, da CESC).

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

¹¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **5M41KW6L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 23/12/2021 às 15:49:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzU2XzlyMzczXzlwMjFfNU00MUtXNkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022356/2021** e o código **5M41KW6L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 22356/2021

Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei n. 0422.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Diligência. Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que altera a Lei nº 17.637, de 2018, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral do sistema prisional do Estado e estabelece outras providências". Inclusão da possibilidade de desconto das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios do produto da remuneração do preso. Iniciativa parlamentar. Incompatibilidade entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito Penitenciário (art. 24, I e § 1º, da CRFB; art. 10, I e § 1º, da CESC).*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **6Q06A4LR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/12/2021 às 13:32:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzU2XzlyMzczXzlwMjFfNlEwNkE0TFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022356/2021** e o código **6Q06A4LR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 22356/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que altera a Lei nº 17.637, de 2018, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral do sistema prisional do Estado e estabelece outras providências". Inclusão da possibilidade de desconto das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios do produto da remuneração do preso. Iniciativa parlamentar. Incompatibilidade entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito Penitenciário (art. 24, I e § 1º, da CRFB; art. 10, I e § 1º, da CESC).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 657/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 657/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **Z788L0KX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/12/2021 às 13:04:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/12/2021 às 13:22:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzU2XzlyMzczXzlwMjFfWjc4OEwwS1g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022356/2021** e o código **Z788L0KX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 519/21-NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22468/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0422.8/2021

Origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Ementa: Processo legislativo. Análise Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que "Altera a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio".

Senhor Secretário de Estado,

I- RELATÓRIO

Trata-se de expediente exarado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1931/CC-DIAL-GEMAT, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer jurídico, a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que "Altera a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro 2018, que '*Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências*' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Minuta do Projeto de Lei (fls. 005) sob análise, detém a seguinte redação:

Altera a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4º

Parágrafo único: Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



reparados por outros meios, além das custas judiciais, multa penal e honorários advocatícios" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para tanto, constam nos autos: Ofício nº 1931/CC-DIAL-GEMAT (fls.002); Ofício GPS/DL/0912/2021 (fls.002); Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2021 (fls. 003); Folha de Votação (fls. 004); Minuta de Projeto de Lei 0422.8/2021 (fls. 005) e Justificativa (fls. 006).

Incontinenti, solicitou-se informações a respeito do assunto à Diretoria Administrativa e Financeira – DIAF/SAP, ao Departamento de Polícia Penal -DPP (anteriormente Departamento de Administração Prisional – DEAP) e ainda, à Corregedoria Geral – COGER da SAP, que, em resposta, apresentaram os Ofícios nº 3594/2021/DIAF/SAP, Ofício nº 4846/21/SAP/DPP, Ofício nº 0583/2021/DPP/GETRAB, Ofício nº 5119/21/SAP/DPP e Ofício nº 3381/2021/SAP/CORREGEDORIA, respectivamente.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece a respeito do pedido de diligência promovido pela ALESC:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Cuida-se de Projeto de Lei subscrito pelo Deputado Adrianinho, com pedido de diligência através do Ofício GPS/DL/0912/2021 – emitido Deputada Estadual Ana Caroline Campagnolo, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 22356/2021. Contendo como Justificativa a seguinte motivação, cita-se:

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares, visa alterar a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivos à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências” para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio.

É incontestável que o trabalho, durante o cumprimento da pena, é uma importante forma de auxiliar na ressocialização e reintegração do apenado à sociedade. Como retribuição, o trabalho do preso é remunerado, resultando no pecúlio, que está previsto no art. 29 da Lei de Execução Penal.

A alteração proposta, portanto, inclui no texto normativo a possibilidade de utilização do pecúlio para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, visto que o não pagamento de tais valores podem ensejar novos processos judiciais, sobrecarregando o poder Judiciário catarinense.

Com a inclusão proposta, que combate a cultura da litigiosidade, será autorizado o pagamento da verba exigida, desde que o apenado possua saldo pecúlio para tanto, mediante simples petição ao Juízo da Execução. (..)

Sobre o assunto em tela, a **Diretoria de Administração e Finanças - DIAF**, por meio do Ofício nº 3594/21/SAP/DIAF (fls. 010/011), manifestou-se destacando que o valor tido como “pecúlio” não prevê hipótese de outro destino que não seja para o condenado, quando posto em liberdade.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei Complementar 7.210, de 11 de junho



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de 1984 – Lei de Execuções Penais, expõe em seu art. 29 § 2º, *in verbis*:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (grifou-se)

Soma-se a isso, a Lei Estadual nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018 que - Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências, na redação do art. 4º, dispõe acerca dos percentuais para cada destinação prevista na Lei Federal 7.210/1984

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, valor que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os Incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios. (grifou-se)

Destarte, a Diretoria conclui que muito embora a Lei Estadual 17.637/2018 tenha regulamentado os percentuais para cada destinação prevista na Lei Federal 7.210/1984, o valor tido como “pecúlio” não prevê hipótese de outro destino que não seja para o condenado, quando posto em liberdade.

No mesmo diapasão, diligenciado, o **Departamento de Polícia Penal** ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



receber a demanda solicitou préstimos a Gerência de Trabalho e Renda, que, em resposta, apresentou Ofício nº 0583/2021/DPP/GETRAB (fls. 011/012), considerando temerária a redução do salário do preso para pagamento de despesas, multas e outros, podendo resultar em desmotivação a capacitação e profissionalização da pessoa privada de liberdade. Motivo pelo qual manifestou-se pela não recomendação de descontos estranhos aos elencados e previstos na Lei de Execuções Penal – LEP. Dessa forma, por entender que o valor da remuneração pelo trabalho do preso é destinado à subsistência do sentenciado e família, a Gerência de Trabalho e Renda não recomenda a alteração proposta pelo projeto de Lei Complementar sob análise.

Outrossim, o Departamento de Polícia Penal – DPP corroborou com as informações e manifestação emitida pela Gerência de Trabalho e Renda – GETRAB, destacando que “(...) o trabalho é uma das possibilidades reais de ressocialização, sendo este um dos pilares da nossa política de reintegração dos indivíduos à sociedade e, a proposta apresentada poderá colocar em risco toda a estrutura e política laboral implementada até o momento, que se destaca pelo alcance social que a atividade laboral pode trazer aos indivíduos presos e a sociedade.” (fls. 013)

No mesmo viés, a **Corregedoria Geral da SAP**, através do Ofício nº 3381/2021/SAP/CORREGEDORIA que analisou a redação do Projeto de Lei nº 0422.8/2021, manifestou preocupação com a novel legislação considerando o dispositivo legal previsto na Lei de Execução Penal, especificamente no artigo 29, quanto ao que deverá atender a remuneração recebida pelo interno em atividade laboral. Também destacou que por tratar-se de matéria afeta aos interesses dos internos, o órgão entende pertinente que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina seja instada a se manifestar sobre o presente projeto apresentado (fls 010).

Por fim, pela relevância e proximidade temática, faz-se oportuno mencionar que encontra-se em tramitação o Projeto de Lei que disporá sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências (SJC 23037/2018) o qual propôs a seguinte redação:

Art. 19. O produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá ter a seguinte destinação:

I –50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta bancária informatizada;

II –25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial;

III –25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, que será destinado ao Fundo Rotativo e controlado de forma individualizada por estabelecimento penal arrecadador.

Parágrafo único. Do percentual previsto nos incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização dos danos causados pelo crime, caso não reparados por outros meios, as custas judiciais, desde que determinadas judicialmente, bem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



como as despesas necessárias à manutenção das contas bancárias informatizadas.

E, também:

Art. 26. Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978 ;

II – a Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010;

III – os arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011; e

IV – a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, em análise a redação do Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que *"Altera a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio"*, muito embora a nobre intenção parlamentar, a partir dos apontamentos realizados pelas áreas técnicas, entende-se que, salvo melhor juízo, o projeto não merece prosseguir.

Em tempo, tendo em vista a recomendação da Corregedoria Geral da SAP, sugere-se o encaminhamento da demanda à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para conhecimento e manifestação sobre o presente projeto apresentado.

Por fim, convém ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica, tão somente, o exame quanto aos aspectos jurídicos¹. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-lo não é assunto afeto a este parecer.

À consideração do Excelentíssimo Secretário de Estado da Administração Prisional.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S2W1P6J7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 28/12/2021 às 15:24:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDY4XzIyNDg1XzlwMjFfUzJXMVA2Sjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022468/2021** e o código **S2W1P6J7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício n.º 8675/2021/SAP/COJUR
Processo SCC 22468/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 22468/2021, que trata do exame e da emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que "Altera a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), instruído com o Parecer 519/21-SAP, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a proposta legislativa, embora louvável, conforme manifestação das áreas técnicas e do Órgão Consultivo, salvo melhor juízo, não merece prosseguir. Ainda, tendo em vista a recomendação da Corregedoria-Geral da SAP, sugere-se o encaminhamento da demanda à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para conhecimento e manifestação sobre o presente projeto apresentado.

Sendo o que cumpria informar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W23D68LR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 28/12/2021 às 17:55:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDY4XzlyNDg1XzlwMjFvZlZlRDY4TFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022468/2021** e o código **W23D68LR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Ofício n.º 3594/2021/DIAF/SAP

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Assunto: SAP 109083/2021 – Projeto de Lei 0422.8/2021.

Senhor Consultor,

Em atenção ao questionamento encaminhado a esta Diretoria sobre o Projeto de Lei 0422.8/2021, elaborado pelo Parlamentar, Deputado Adrianinho, que tem como objeto alterar a Lei 17.637/2018, que “dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências”, passando a incluir na Lei a possibilidade de utilização do pecúlio para o pagamento de custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, passaremos a abordar a legislação que trata do assunto.

Pois bem, a Lei Complementar 7210 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, apresenta a seguinte redação:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Já a redação da Lei Estadual 17.637/2018, assim dispõe:

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, valor que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

Ao Senhor
JORDANI PELISSER
Consultor Executivo da SAP/SC



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e
III - 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios.

Muito embora a Lei Estadual 17637/2018 tenha regulamentado, neste Ente Federativo, os percentuais para cada destinação prevista na Lei Federal 7210/1984, o valor tido como "pecúlio" não prevê hipótese de outro destino que não seja para o condenado, quando posto em liberdade.

É entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência que o salário do preso, em função de seu labor prisional, sirva para execução da pena de multa, desde que respeitadas a legislação penal e de execução penal e desde que não se tenha constituído em pecúlio integralizado em caderneta de poupança.

Assim, encaminhamos para considerações dessa Consultoria.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WX8VC926**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO DOMINGOS GABRIEL** (CPF: 010.XXX.329-XX) em 01/12/2021 às 19:29:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTA5MDgzXzEwOTY3OV8yMDIxX1dYOFZDOTI2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00109083/2021** e o código **WX8VC926** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 4846/21/SAP/DPP

Florianópolis, 1 de Dezembro de 2021.

URGENTE
Com prazo

Senhor Gerente,

Encaminho, para conhecimento e manifestação, Ofício n.º 7649/2021/SAP/COJUR, oriundo da Consultoria Jurídica da SAP, que encaminha Ofício n.º 1931/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que trata do Projeto de Lei n.º 0422.8/2021, que "Altera a Lei n.º 17.637, de 21 de dezembro 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio".

Prazo: 01/12/2021

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Vladecir Souza dos Santos

Diretor-geral do Departamento de Polícia Penal

Ao Senhor
EMERSON NATALIBIO RODRIGUES
Gerente de Trabalho e Renda substituto



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J744PH5S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VLADECIR SOUZA DOS SANTOS** (CPF: 476.XXX.169-XX) em 15/12/2021 às 11:55:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 13:54:41 e válido até 09/04/2119 - 13:54:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTA5MTM5XzEwOTczNV8yMDIxX0o3NDRQSDVT> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00109139/2021** e o código **J744PH5S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 0583/2021/DPP/GETRAB

Florianópolis, 15 de Dezembro de 2021.

URGENTE

Senhor,

Em manifestação, Ofício n.º 7649/2021/SAP/COJUR, oriundo da Consultoria Jurídica da SAP, referente ao Ofício n.º 1931/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que trata do Projeto de Lei n.º 0422.8/2021, que “Altera a Lei n.º 17.637, de 21 de dezembro 2018, que ‘Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências’ para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio”.

Considero temerária a redução o salário do preso para pagamento de despesas, multas e outros, podendo resultar em desmotivação a capacitação e profissionalização da pessoa privada de liberdade.

Face ao exposto, e por entender que o valor da remuneração pelo trabalho do preso é destinado a subsistência do sentenciado e família, Não recomendamos descontos maiores dos que os já previstos na “LEI DE EXECUÇÕES PENAL – LEP”, Conforme o exposto no artigo 4º da LEP:

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, valor que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
GERÊNCIA DE TRABALHO E RENDA**

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios.



Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Emerson Natalício Rodrigues
Gerente de Trabalho e Renda

Senhor,

VLADECIR SOUZA DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Polícia Penal - DPP
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
SAP Florianópolis/SC

SAP/93093/2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U34GL88L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON NATALÍBIO RODRIGUES** (CPF: 017.XXX.939-XX) em 15/12/2021 às 15:34:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:26 e válido até 13/07/2118 - 13:50:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTA5MTM5XzEwOTczNV8yMDIxX1UzNEdMODhM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00109139/2021** e o código **U34GL88L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 5119/21/SAP/DPP

Florianópolis, 16 de Dezembro de 2021

URGENTE

Senhor Consultor Executivo,

Em atenção ao *Ofício n.º 7649/2021/SAP/COJUR*, que trata acerca do Projeto de Lei n.º 0422.8/2021, que "Altera a Lei n.º 17.637, de 21 de dezembro 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências' para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio, encaminhado Ofício n.º 0583/2021/DPP/GETRAB, oriundo da Gerência de Trabalho e Renda – GETRAB/DPP, no qual se manifesta de forma contrária ao Projeto de Lei em tela.

Outrossim, informo que este Departamento está de acordo com o parecer emitido pela GETRAB, tendo em vista que o trabalho é uma das possibilidades reais de ressocialização, sendo este um dos pilares da nossa política de reintegração dos indivíduos à sociedade e, a proposta apresentada poderá colocar em risco toda a estrutura e política laboral implementada até o momento, que se destaca pelo alcance social que a atividade laboral pode trazer aos indivíduos presos e a sociedade.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Vlادecir Souza dos Santos

Diretor-geral do Departamento de Polícia Penal

Ao Senhor
JORDANI PELISSER
Consultor Executivo da SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VF3FB824**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VLADECIR SOUZA DOS SANTOS (CPF: 476.XXX.169-XX) em 16/12/2021 às 15:21:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 13:54:41 e válido até 09/04/2119 - 13:54:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTA5MTM5XzEwOTczNV8yMDIxX1ZGM0ZC0DI0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00109139/2021** e o código **VF3FB824** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CORREGEDORIA GERAL



Ofício n.º 3381/2021/SAP/CORREGEDORIA

Florianópolis, 02 de Dezembro de 2021.

Senhor Consultor,

Em atenção ao solicitado através do Ofício nº 7650/2021 – SAP 109141/2021 oriundo dessa Consultoria Jurídica, entende que a matéria pertinente no Projeto de Lei nº 0422.8/2021, que dispõe sobre a “(...)celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências, para previsão de pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios utilizando o pecúlio”, causa muita preocupação a este órgão correicional considerando o dispositivo legal previsto na Lei de Execução Penal no artigo 29, quanto ao que deverá atender a remuneração recebida pelo interno em atividade laboral.

Frisamos ainda que por se tratar matéria afeta a interesses dos internos, entendemos pertinentes que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina seja instada a se manifestar sobre o presente projeto apresentado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Tatiane de Souza Leandro
Corregedora Geral da SAP

Ao Senhor
Jordani Pelisser
Consultor Executivo da SAP
Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa
Florianópolis/SC.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T98V25ZY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANE DE SOUZA LEANDRO (CPF: 038.XXX.089-XX) em 02/12/2021 às 18:30:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:11:21 e válido até 13/07/2118 - 15:11:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTA5MTQxXzEwOTczN18yMDIxX1Q5OFYyNVpZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00109141/2021** e o código **T98V25ZY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

1336-0

Box 330



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**OFÍCIO N. 320/2022-GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Mauro de Nadal**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0651/2021 - Projeto de Lei 0422.8/2021 - Processo
Administrativo SEI n. 0043866-87.2021.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a anexa cópia do parecer e da decisão extraídos dos autos do Processo Administrativo SEI n. 0043866-87.2021.8.24.0710, instaurado diante da solicitação de manifestação a este Tribunal de Justiça quanto ao Projeto de Lei n. 0422.8/2021.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



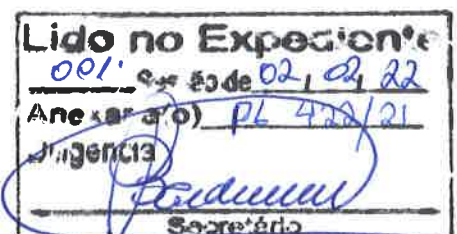
Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 26/01/2022, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6059608** e o
código CRC **BE613116**.

0043866-87.2021.8.24.0710

6059608v4





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado em razão do expediente encaminhado pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro de Nadal, com o objetivo de obter manifestação desta Corte de Justiça no que diz respeito ao Projeto de Lei 0422.8/2021, que altera a Lei Estadual 17.637/2018, que dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado.

Consoante destacado no parecer emitido pela Juíza Auxiliar da Presidência, titular do Núcleo Administrativo, cujas razões integram esta decisão, não se vislumbra conveniência na manifestação quanto ao Projeto de Lei 0422.8/2021, tendo em vista que o teor da proposição transborda o campo de atuação desta Presidência, sobretudo porque não compete ao Poder Judiciário catarinense efetuar controle preventivo de constitucionalidade de projeto de lei sob pena de intervir de forma indevida no processo legislativo.

Face ao exposto, deixa este Poder Judiciário de se manifestar acerca da proposição tratada no referido projeto de lei.

Expeça-se ofício ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Mauro de Nadal, com cópia do parecer do Núcleo Administrativo e desta decisão.

Florianópolis, data da assinatura digital

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 25/01/2022, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6053450** e o código CRC **45A5EAE0**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO



PARECER

1. Trata-se de processo administrativo autuado em razão do expediente encaminhado pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro de Nadal, com o objetivo de obter manifestação desta Corte de Justiça no que diz respeito ao Projeto de Lei 0422.8/2021, que altera a Lei Estadual 17.637/2018, que dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado.

Nos termos da justificativa acostada ao referido projeto, a proposição objetiva, em síntese, incluir no texto normativo *"a possibilidade de utilização do pecúlio para pagamento de custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, visto que o não pagamento de tais valores podem ensejar novos processos judiciais, sobrecarregando o Poder Judiciário catarinense"* (doc. n.º 5955086).

2. *Data venia*, cumpre ressaltar que a pretendida análise e manifestação acerca do teor do Projeto de Lei 0422.8/2021, transborda o campo de atuação desta Presidência, sobretudo porque não compete ao Poder Judiciário catarinense efetuar controle preventivo de constitucionalidade de projeto de lei sob pena de intervir de forma indevida no processo legislativo.

Nesse contexto, e tendo em perspectiva a independência das esferas de poder do Estado e as atribuições que lhe são inerentes, não se apresenta recomendável a manifestação acerca do tema em apreço.

3. À vista do exposto, em que pese a deferência daquela Casa Legislativa, trata-se de matéria *interna corporis*, que não alcança a esfera de atuação desta Corte de Justiça, motivo pelo qual opino pela abstenção de manifestação por parte do Poder Judiciário quanto ao projeto de lei apresentado.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Carolina Ranzolin Nerbass
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ranzolin Nerbass, JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 25/01/2022, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6053448** e o código CRC **0BF1FD9C**.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0422.8/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria